

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Eduardo Paes)

Dispõe sobre mecanismos de segurança para acesso aos sistemas e bancos de dados da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído que o mecanismo de credenciamento e autenticação de usuário para fins de permitir alterações de informações contidas nos sistemas e bancos de dados dos setores de arrecadação de tributos, pagamentos diversos e de pessoal da Administração Pública direta, indireta e fundacional, será efetivado por características biométricas, tais quais impressão digital, reconhecimento facial, reconhecimento da íris ou outro mecanismo tecnológico destinado a este fim.

Art. 2º Os bancos de dados dos referidos setores deverão ser dotados de sistema de LOG ou mecanismo de registro e arquivamento automático das alterações feitas nas informações que os constituem e estes não poderão ser alterados ou apagados durante os prazos pertinentes à prescrição de crimes contra a administração pública.

Art. 3º Para efeitos de implantação do preceitos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com universidades, entidades estatais, inclusive com o Supremo Tribunal Federal, para o intercâmbio

administrativo de aprimoramento tecnológico dos recursos de segurança no acesso e administração de bancos de dados sigilosos ou restritos.

Art. 4º As despesas para implantação dos preceitos desta Lei, correrão por conta das dotações existentes para o desenvolvimento dos setores de informática da Administração Pública Federal direta e indireta.

Art. 5º Ficam regadas todas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As fraudes que ocorrem no sistema de arrecadação tributária da Administração Pública Federal, muitas das vezes são facilitadas pelo uso de arcaicas e ultrapassadas senhas alfanuméricas. Isto é, servidores autorizados à operar banco de dados sigilosos ou restritos, atualmente são identificados pelo sistema, simplesmente por uma senha que contém números ou letras, ou ainda, a combinação de ambos os caracteres. Este mecanismo, efetivamente não vem protegendo o erário público diante da sofisticação cada vez maior, de quadrilhas, que de forma oblíqua, acessam e alteram os dados nos setores das receitas tributárias, bem como das folhas de pagamento, inclusive.

É imperioso apontar soluções para esse grave problema. A presente proposição se constitui em metodologia já experimentada pelo Supremo Tribunal Federal, nos casos em que se exige segredo de justiça. A rigor, se refletirmos a fundo, não é o computador, nestes casos, que executa o crime, mas sim o ser humano que manipula os dados. Logo, se o acesso aos procedimentos ditos de estado forem rigorosamente identificáveis, certamente, ninguém mais, além do usuário poderá praticá-los. Ademais, será providencial instituir sistema LOG, de registro automático de todas as alterações efetuadas em tais bancos de dados, inacessível aos usuários.

Assim, esta proposição pretende impedir o fácil acesso de criminosos aos sistemas de informações da Administração Pública, e possibilitar uma real identificação do servidor autorizado a operacionalizar o referido sistema. O que, certamente, acarretará em uma maior arrecadação pelos órgãos federais e com conseqüente aumento na receita da Administração Pública Federal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado **EDUARDO PAES**
PSDB/RJ